

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE VULNERÁVEL E CRIME DE CONSTRANGIMENTO DE ADOLESCENTE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.**

1. **ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE LASCÍVIA.** Não se visualiza a presença de intenção lasciva no ato de passar a mão no cabelo e no ombro de uma adolescente. Postura adotada pelo docente com relação a uma de suas alunas que se justifica em situação peculiar da própria ofendida, que possuía risco de suicídio noticiado à instituição de ensino, o que exigia, na situação particular, maior proximidade de seus professores.
2. **CONSTRANGIMENTO DE ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO.** Artigo 232 do Estatuto Protetivo que visa impedir que crianças e adolescentes sejam submetidos a episódios públicos de abalo moral, psíquico e físico. Toque nos cabelos e no ombro de uma aluna que não são aptos a gerar situação vexatória, especialmente porque nenhum outro aluno visualizou a conduta supostamente adotada pelo professor em sala de aula. Interpretação de que ato público com conotação sexual perpetuado contra adolescente revelaria situação vexatória ou publicamente constrangedora que igualmente não se sustenta, uma vez que o local eleito pelo acusado para o contato – cabelos e ombro da vítima – não revelam, por si só, mínima comprovação de intenção lasciva, inexistindo qualquer outro dado periférico que pudesse revelar ser este o objetivo do acusado.
3. **ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. TIPO QUE NÃO ADMITE RESPONSABILIZAÇÃO CULPOSA.** Descritiva ofertada pela vítima revela contato acidental da mão de seu professor com o seu seio, no momento em que o docente curvou-se para escrever no caderno de sua aluna. O simples fato de a mão do acusado ter esbarrado no seio da vítima não enseja a incidência do tipo penal, sob pena de clara responsabilização penal objetiva, basicamente erradicada em nosso sistema, em que vige o princípio da responsabilidade penal subjetiva.
4. **CONSTRANGIMENTO DE ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ATO CONSTRANGEDOR.** Conduta que não gerou qualquer repercussão no ambiente acadêmico que pudesse expor a adolescente a uma situação vexatória. Relatos de terceiros e da própria vítima que permitem aferir que o docente apenas levantou a alça caída do sutiã de sua aluna, avisando-a que aquela peça íntima não deveria ficar exposta no ambiente escolar.

5. **CONSTRANGIMENTO DE ADOLESCENTE. ATIPICIDADE.** Não se visualiza possibilidade de criminalização da conduta do acusado de colocar seu rosto próximo ao da adolescente, uma vez que o réu, embora próximo, não moveu sua face de modo a forçar um contato com a boca da ofendida, não se extraindo do ato efetivamente praticado a constatação de que esse fosse seu objetivo. O desconforto da vítima, embora legítimo, não significa necessariamente que a conduta do acusado foi criminosa, uma vez que a proximidade de seu rosto com o da vítima pode ter sido acidental ou, ainda, posição corporal sequer visualizada como invasiva pelo acusado. Princípio da fragmentariedade e subsidiariedade.
6. **CONSTRANGIMENTO DE ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO.** Ainda que se pudesse conceber ampla interpretação do tipo destacado, no sentido de que ato público com conotação sexual perpetrado pelo acusado em desfavor da ofendida revelaria situação vexatória ou publicamente constrangedora, tenho que o local eleito pelo acusado para o contato – cabelos e ombro da vítima – não revelam, por si só, mínima comprovação de intenção lasciva, inexistindo qualquer outro dado periférico que pudesse revelar ser este o objetivo do acusado.

**RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DECLARADA.**

APELAÇÃO CRIME

QUINTA CÂMARA CRIMINAL -  
REGIME DE EXCEÇÃO

Nº XXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXX)

(Nº CNJ:

COMARCA DE XXXXXXXXXXXX

M.P.

APELANTE/APELADO

..

V.

APELANTE/APELADO

.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial e em dar provimento ao recurso da defesa, para](#)

absolver o acusado de todas as imputações, com arrimo no artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE E REVISORA)** E **DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 10 de maio de 2017.

**DR. SANDRO LUZ PORTAL,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DR. SANDRO LUZ PORTAL (RELATOR)**

Na Comarca de **XXXXXXXXXX**, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **V.**, maior de 21 anos de idade à época dos fatos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 217-A, *caput*, com a incidência dos arts. 226, inciso II, e 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal (por duas vezes), e (b) do art. 232 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com a incidência do art.61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal (por três vezes), tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal; porquanto:

#### **1º Fato:**

*“Em data ainda não suficientemente esclarecida, mas em meados de 2011, no recinto da escola (...) zona rural de XXXXXXXXXXXX, o denunciado V., valendo-se da condição de professor lotado naquele educandário, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a adolescente L., de 13 anos de idade (nascida em XXXXXXXX – carteira de identidade à fl. 11/ip).*

*Na ocasião, o denunciado V., estando em sala de aula, situações que lhe proporcionavam ascendência e autoridade sobre a vítima e demais alunos(as), a pretexto de explicar o conteúdo ministrado, acercou-se da adolescente L. e, com indisfarçável propósito lascivo, passou as mãos sobre os cabelos e o ombro desta.*

*Inclusive, o denunciado tomou o caderno de L. e nele escreveu de próprio punho: “hoje você vai pensar em mim” (auto de apreensão da fl. 14/ip).*

*Como já observado, o denunciado, na função de professor, tinha autoridade e ascendência sobre a vítima.*

*O crime foi cometido com violação aos deveres de moralidade, decência sobre a vítima.*

*O crime foi cometido com violação aos deveres de moralidade, decência e probidade, inerentes ao cargo público do denunciado.”*

#### **2º Fato:**

*“Em datas ainda não suficientemente esclarecidas, mas ao início do ano letivo de 2011, no recinto da escola (...), zona rural de XXXXXXXXXXXX, o denunciado V., valendo-se da condição de professor lotado naquele educandário, submeteu a*

adolescente **S.**, de 16 anos de idade (nascida em XXXXXXXX – carteira de identidade à fl. 17/ip), a constrangimento.

Por ocasião dos fatos, o denunciado **V.**, estando em sala de aula, situação que lhe proporcionava ascendência e autoridade sobre a vítima e demais aluno(as), aproximou-se de onde estava sentada a vítima **S.** com a desculpa de corrigir exercícios em seu caderno e, com indisfarçável propósito lascivo, veio a manipular-lhe o sutiã, constrangendo-a, assim.

Inclusive, em outra ocasião, ainda no ano de 2011 e no recinto escolar, usando de idêntico modus operandi, o denunciado **V.**, a pretexto [de explicar] o conteúdo à vítima **S.**, colocou-lhe o braço por sobre o ombro, tocando-lhe os seios.

Como já observado, o denunciado, na função de professor, tinha autoridade e ascendência sobre a vítima.

O crime foi cometido com violação aos deveres de moralidade, decência e probidade, inerentes ao cargo público do denunciado.”

### **3º Fato:**

“Em data ainda não suficientemente esclarecida, mas ao início do ano letivo de 2011, entre os meses de março e abril, no recinto da escola estadual situada na zona rural de XXXXXXXX, o denunciado **V.**, valendo-se da condição de professor lotado naquele educandário, submeteu a adolescente **D.**, de 14 anos de idade (nascida em XXXXXXXXXX – carteira de identidade à fl. 20/ip) a constrangimento.

Nessa oportunidade, o denunciado **V.**, estando em sala de aula, situação que lhe proporcionava ascendência e autoridade sobre a vítima e demais aluno(as), sendo chamado pela aluna **D.** para explicação do conteúdo, dela se aproximou por trás, colocando seu braço sobre os ombros da adolescente, acercando seu rosto ao da vítima, de forma que a boca do denunciado quase roçou à da menina, constrangendo-a, assim.

Como já observado, o denunciado, na função de professor, tinha autoridade e ascendência sobre a vítima.

O crime foi cometido em violação aos deveres de moralidade, decência e probidade, inerentes ao cargo público do denunciado.”

### **4º Fato:**

“Em data ainda não suficientemente esclarecida, mas em meados de 2011, no recinto da escola estadual situada na zona rural de XXXXXXXX, o denunciado **V.**, valendo-se da condição de professor lotado naquele educandário, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a adolescente **K.** de 12 anos de idade (nascida em XXXXXXXX – carteira de certidão de nascimento à fl. 24/ip)

Na ocasião, o denunciado **V.**, estando em sala de aula, situação que lhe proporcionava ascendência e autoridade sobre a vítima e demais aluno(as), com a desculpa de indagar-lhe sobre lesão que ostentava em um dos braços, acercou-se da adolescente **K.** e, com indisfarçáveis propósitos lascivo, passou-lhe as mãos sobre o pescoço e os seios

Como já observado, o denunciado, na função de professor, tinha autoridade e ascendência sobre a vítima.

O crime foi cometido com violação aos deveres de moralidade, decência e probidade, inerentes ao cargo público do denunciado.”

### **5º Fato:**

“ Em data ainda não suficientemente esclarecida, mas em meados de 2011, no recinto da escola estadual situada na zona rural de XXXXXXXX, o denunciado **V.**, valendo-se da condição de professor lotado naquele educandário, submeteu a adolescente **J.**, de 14 anos de idade (nascida em XXXXXXXXXX – carteira de certidão de nascimento à fl. 27/ip) a constrangimento.

Na ocasião, o denunciado **V.**, estando em sala de aula, situação que lhe proporcionava ascendência e autoridade sobre a vítima e demais aluno(as), com o pretexto de corrigir exercícios em seu caderno, passou a mão sobre os ombros da adolescente **J.** e tocou-lhe os seios, constrangendo-a, assim.

Como já observado, o denunciado, na função de professor, tinha autoridade e ascendência sobre a vítima.

*O crime foi cometido com violação aos deveres de moralidade, decência e probidade, inerentes ao cargo público do denunciado.”*

A denúncia, foi recebida em **XXXXXXXXXX** (fl. 145)

O réu foi citado (fl. 149) e apresentou resposta à acusação (fls. 150/152).

Durante a instrução do feito, processou-se a oitiva de quinze testemunhas e interrogado o réu.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, nos termos denunciados. Como efeito de sentença condenatória, o Ministério Público requereu a decretação da perda dos cargos públicos em que estiver investido o acusado, de conformidade com o disposto no artigo 92, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Penal, já que os crimes foram cometidos com violação do dever de moralidade para a Administração Pública, além do quantitativo do apenamento a ser infligido ao réu.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do denunciado, nos termos do artigo 386, III ou VII, do CPP.

Sobreveio, em 08/04/2014, sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o acusado nas sanções do artigo 232, caput, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 71, do CP, à pena de 01 ano, 04 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por limitação de fim de semana e prestação pecuniária (fls.530/535).

O Ministério Público requer a reforma da sentença para que seja afastada a desclassificação do crime no que se refere aos fatos I e IV, condenando-se, conseqüentemente o acusado pelo crime previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal. (fls. 543/547)

A Defesa, por sua vez, postula a absolvição do réu, salientando que a prova existente no feito é frágil e, portanto, insuficiente para o decreto condenatório, bem como requer o redimensionamento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, asseverando que a limitação de final de semana é mais gravosa do que a prestação de serviços à comunidade (fls. 550/563).

Com contrarrazões recíprocas, subiram os autos, operando-se a sua distribuição, em 12/06/2014, ao Dr. José Luiz John dos Santos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Delmar Pacheco da Luz, opina pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso acusatório.

Por força da Portaria 23/2016-OE, vieram os autos conclusos a este Relator, em Regime de Exceção.

É o relatório.

## VOTOS

### DR. SANDRO LUZ PORTAL (RELATOR)

Não se descortinam questões prefaciais, pelo que passo ao exame do mérito, adiantando voto pelo provimento do recurso defensivo e pelo improvimento do recurso ministerial, em face da atipicidade da conduta do acusado.

O acusado, em todas as suas manifestações, negou veementemente o teor das acusações, ponderando que *“as denúncias foram feitas porque as alunas tinham notas baixas na disciplina de matemática e que por isso de alguma forma arquitetaram as alegações de assédio com o intuito de atingir a moral do professor (...) com relação ao fato de se aproximar afetivamente das alunas em salas de aula, consigna que é praxe o professor de aproximar dos alunos para correção dos exercícios e conseqüentemente fica bem perto, mas não no sentido como consta dos fatos alegados pelas alunas”*<sup>1</sup>.

No que se refere ao primeiro fato criminoso, **V.** esclareceu que, após ser avisado pela coordenadoria que a aluna **L.** havia tentado suicidar-se, *“com o intuito de ajudá-la sentou ao seu lado, na sala de aula, onde haviam mais alunos e deu algumas orientações dizendo que ela deveria conversar com seus pais sobre seus problemas, pois certamente seriam as pessoas mais indicadas a ajudá-la; que nisso, ao encerrar a conversa, escreveu no seu caderno uma frase que não consegue precisar exatamente qual é, mas algo deste tipo: “você vai se lembrar de*

---

<sup>1</sup> Fl. 368

*mim ou você vai se lembrar do que eu disse (...) que com a frase escrita no caderno de L.. teve apenas a intenção que a menor não fizesse nada de mal a ela mesma*<sup>2</sup>

J. disse que o réu, na condição de seu professor, passava a mão em seu braço e em seus cabelos, no momento em que lhe ajudava nas tarefas escolares. Conversando com o coordenador da escola, professor J. C., a ofendida questionou se era normal um educador acariciar o braço de uma aluna, recebendo uma resposta negativa.

Diretamente questionada sobre o fato de o acusado, supostamente, ter mexido no sutiã de alguma aluna (da escola), J. esclareceu que *“foi com a G. (...) tava um boato no colégio, o meu irmão era colega dela e daí falo que ela tava com o sutiã aparecendo e tava meio caindo, daí ele (acusado) pegou e levantou.”*

Na denúncia, todavia, este fato envolveria a adolescente S., que disse ter sido constrangida pelo acusado, que teria mexido na alça de seu sutiã sem a sua autorização e na presença de seus colegas – *“tava aparecendo, daí ele falou que não podia aparecer, daí ele arrumou assim”*. Em outra oportunidade, o réu teria passado a mão por cima de seu obro e, ao deslocá-la até o caderno da vítima, teria encostado-a em seu seio, deixando-a desconfortável.

L., por seu turno, relatou *“(...) foi num dia de aula que tinha pouco aluno, ele nunca falava comigo, daí ele chegou e colocou uma cadeira do meu lado e começou a escrever no meu caderno, pergunto se eu ia pensa nele, começo a passa mão no meu cabelo e no meu ombro (...) Ele ficava mandando eu olha no olho dele (...) foi pra escreve sabe, daí ele pego e boto a mão dele em cima da minha (...) ele disse que queria conversa com ele, só eu e ele, sem a minha mãe por perto (...)”*

A genitora de L. confirmou o teor da frase escrita pelo acusado no caderno de sua filha *“você vai pensar em mim hoje”*, afirmando ter ficado sabendo do ocorrido por escutar uma conversa de sua filha com uma prima, pelo que acabou pegando o caderno da adolescente para avaliar o teor do conteúdo. Não gostando da aparente intimidade do professor, a testemunha dirigiu-se à delegacia de polícia, registrando ocorrência contra o docente.

---

<sup>2</sup> Termo de declarações de V.- fl. 126

D. disse que o acusado, no momento em que corrigia o caderno, colocou a mão em seu ombro e, após retirá-la, aproximou o seu rosto do seu, dando a impressão de que iria beijá-la. Em razão disso, a adolescente foi um pouco para trás, afastando o seu rosto.

K., em termos semelhantes, disse que o acusado, no momento em que lhe ajudava com algumas atividades de sua disciplina, “colocou o braço por cima do meu pescoço e escorregou a mão no meu peito, quando foi escrever no caderno”. A adolescente disse que o acusado “tocou por gosto, não ia ser por descuido” .

J., diretor da instituição educacional estadual, disse que após as denúncias oferecidas pelas adolescentes uma sindicância foi instaurada para apurar a suposta conduta imprópria adotada pelo docente. A testemunha ponderou que *“os relatos eram de, elas no entendimento delas, é que havia uma insinuação, enfim, mas nada de prático. O que elas colocaram no registro eram frases no caderno, alguma palavra, enfim. Tem numa das atas frases. Depois, no diálogo com o professor, ele alega que nada mais do que ele tava fazendo do que tentar explicar o conteúdo, pegar o lápis e explicar no caderno. E as meninas teriam então entendido que isso seria uma forma de assédio”*. Excluídos os fatos registrados nos autos, nenhum outro fato desabonatório ao educador teria sido relatado, muito embora os alunos o considerassem um professor rígido e que reprovava alguns alunos.

J. C. disse que *“a reclamação foi feita diretamente pra mim. Numa tarde eu recebi na minha sala um grupo de alunas, liderado por uma moça chamada J.C., salvo engano, que entraram na minha sala e falaram ‘nós temos uma reclamação para fazer’*. Daí essa moça passou a relatar alguns fatos e disse que *as outras também tinham passado por essa situação (...) elas tinham uma mistura de denúncia com relato, elas disseram que o professor V., em determinados momentos da aula, teria tido condutas que elas consideravam abusivas (...) essa moça liderava o grupo e contava algumas experiências dela e incentivou as outras a contar as experiências que diziam ter vivido”*. Detalhando a conduta da adolescente J., a testemunha disse que ela *“era tipo uma porta-voz né, ela falava “né fulana, contigo também foi assim né, conta pro professor” ela contava a história e pedia pras outras ratifica né”*. A testemunha pontuou que *“mesmo com o pouco tempo de escola que eu tive o professor V. era um professor respeitado, não só na escola mas também na*



comunidade, pela sua conduta, pela sua estrutura familiar, pela forma de agir, pelo seu profissionalismo, pela sua conduta profissional, o que eu posso dizer é que o professor V. tem na comunidade e na escola um respeito muito grande”. Excluídos os fatos constantes na denúncia, nenhuma reclamação contra o professor V. chegou ao conhecimento do depoente. Esclareceu, por fim, que a palestra realizada no colégio na véspera das denúncias referia-se a problemas oriundos do consumo abusivo de bebida alcoólica.

Em juízo, a adolescente A., aluna do colégio em que o acusado lecionava, disse não ter presenciado os fatos descritos na [peça] vestibular, ponderando que as vítimas nunca lhe falaram sobre os supostos abusos. Questionada pela defesa, disse acreditar que a razão para a denúncia era que “muitas não gostavam dele, no sentido de que ele puxava muito a matéria”<sup>3</sup>. Relatou ter sido aluna do acusado em mais de um ano, sendo que era habitual ele se dirigir até a classe daqueles que estivessem com problemas para compreender o conteúdo de matemática. Em uma oportunidade, o réu teria tocado em sua cabeça, sem maldade, apenas dizendo-lhe para prestar atenção, pois a adolescente estaria resolvendo um cálculo matemático de modo incorreto.

E.S.M. relatou que sua filha estuda na escola estadual e lhe disse que os fatos afirmados contra o professor “eram história”, pois ele sempre teve uma conduta correta com seus alunos. Além de sua filha, seu filho também era aluno da instituição, e ambos diziam sentir saudades do acusado. Pontuou que o réu era conhecido por ser um professor rígido e que reprovava os alunos se fosse necessário.

I. R. S. F., do mesmo modo, disse que suas três filhas foram alunas do professor V. e nenhuma relatou qualquer atitude incorreta por parte do acusado, ao contrário, o consideravam um bom professor, embora fosse bastante rígido.

A testemunha M. J. R. A. disse trabalhar há mais de vinte anos na escola (...), ponderando que o acusado trabalhava há mais de dezoito anos na mesma instituição e que jamais foi acusado de manifestar conduta imprópria com nenhuma aluna anteriormente. Acrescentou que a escola do acusado

---

<sup>3</sup> Trecho degravado do CD - fl. 502 - mídia 02 - 02min19seg a 02min24seg.

também trabalha na escola estadual e que o professor sempre foi considerado um professor exigente pelos alunos, inclusive com grande índice de reprovação.

*M. esclareceu que a aluna L. “nunca quis nada com nada (...) lá em (localidade rural) diz que tem mania de que eles vão para lá para ser aprovados e retornar, isso é uma cultura que se formou lá, que quando eles não conseguem passar na escola estadual, eles vão sétima série, depois vem, já no Ensino Médio.”<sup>4</sup>*

Questionada pelo Ministério Público sobre ter ouvido que as denúncias feitas contra o acusado teriam sido forjadas, M. disse ter “escutado ali no meio, porque ali se estalo, porque no momento que aconteceu isso numa localidade calma, numa escola que não apresenta um fato desses, começa, aventa muita possibilidade, e uma dessas foi que uma menina teria forjado isso”<sup>5</sup>. A testemunha disse ter ouvido essa tese, embora com outro termo, da mãe de M2., que teria sido influenciada por outras meninas.

M.Q., à época orientadora educacional na escola, disse que “as meninas naquele dia (em que feita a denúncia contra o professor) pareciam ter caído de pára-quadras na sala (...) deu para perceber que tinha a J., que eu não lembro o sobrenome, era uma magrona alta, e essa daí parece que dominava a gangue, como eu sempre tava dizendo, mas o que a gente noto é que tinha uma que liderava todas as outras (...) elas disseram que o professor abusava delas, daí a gente dentro do nosso serviço teve que tomar as providências (...) o que eu achei estranho, depois até conversando com o J.C., aquelas meninas parece que caíram de pára-quadras no nosso setor, e uma delas comandava a situação, dizia assim ‘fala fulana, fala que ele te fez isso’ e elas ficavam quietas”<sup>6</sup>. A testemunha disse que ao mostrar a ata para o professor “é lógico que ele disse que não, porque o que a gente não acredita é que ele tenha feito isso. Eu sinceramente, eu falo eu por mim, porque como eu tenho filha adolescente, e sabendo a maneira que ele se conduzia dentro da escola, eu não acredito”<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Trecho degravado do CD - fl. 502 - mídia 6 - 05min42seg a 06min07seg.

<sup>5</sup> Trecho degravado do CD - fl. 502 - mídia 6 - 08min06seg a 08min11seg.

<sup>6</sup> <sup>8</sup> Trechos degravados do CD - fl. 502 - mídia 7 - 01min48seg a 02min04seg; 03min13seg a 03min33seg; 08min46seg a 08min52seg.

A testemunha M3 esclareceu ter trabalhado por pouco mais de um ano e meio com o acusado, uma vez que acabou se transferindo para outra instituição educacional. Acrescentou que a mãe da aluna L. informou à escola que sua filha estava depressiva e tentou o suicídio, cortando os pulsos, em decorrência de problemas familiares. Na condição de coordenadora, a testemunha se dirigiu à sala da adolescente, *“que casualmente tava o professor V. na sala de aula dela e eu chamei o professor no corredor, e eu disse ‘professor, o senhor me ajude a cuidar, essa menina tentou o suicídio e pode ser que venha a nos complicar muito mais ainda (...) se o senhor observa ela tá com os pulsos cortados (...) o senhor nos ajude, e qualquer coisa nos chame’*”. A testemunha disse acreditar que L. foi transferida para uma escola em (localidade rural) em razão dos episódios suicidas, pois a outra instituição seria próxima ao trabalho de sua mãe, que poderia levá-la e buscá-la com maior facilidade.

V.T.G. disse que suas duas filhas foram alunas do acusado e sempre o consideraram um professor exigente, mas jamais relataram qualquer conduta imprópria ou desrespeitosa. A testemunha ficou ciente das acusações contra o acusado através de sua filha mais nova – “ela me disse que era um absurdo, porque sempre estudou com ele e ele nunca fez nada”

O exame da prova oral coletada não deixa dúvidas de que o acusado, embora tenha tocado em suas alunas, agiu sem lasciva e sem a intenção de causar constrangimento às adolescentes, o [que] afasta, respectivamente, as figuras típicas dos artigos 217-A do Código Penal e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**No primeiro fato**, o acusado restou denunciado pela prática do crime de ato libidinoso diverso da conjunção carnal por ter, supostamente, “a pretexto de explicar o conteúdo ministrado, acercou-se da adolescente L. e, com indisfarçável propósito lascivo, passou as mãos sobre os cabelos e o ombro desta”.

A prova da intenção lasciva dos gestos situar-se-ia em atos paralelos praticados pelo docente, que, além de ter escrito no caderno da adolescente a frase “pensa em mim hoje”, teria lhe dito que desejava conversar com ela sem a presença de sua genitora, pedindo-lhe para que olhasse em seus olhos.

Todavia, não bastasse a frase afirmada não revelar, ao menos à primeira vista, qualquer conotação sexual, tem-se que o contexto que envolve a ofendida L.. justifica, de modo pleno, a súplica de seu professor.

Há prova vasta, e isso inclusive restou confirmado pela própria adolescente, de que L., em momento anterior ao evento descrito na [peça] vestibular, teria tentado tirar a própria vida, cortando os pulsos, por problemas familiares não esclarecidos nos autos. Em razão disso, a genitora da ofendida teria comparecido na escola, informando à coordenadoria a situação de sua filha, para que os cuidados com a aluna fossem redobrados. Ciente do grave evento, a coordenadora educacional M. dirigiu-se à sala em que L. estava com a intenção de alertar o professor daquele período para que prestasse maior atenção na adolescente, fazendo-o na pessoa do acusado, responsável por aquele turno letivo.

Não soa desarrazoado pensar, nesse contexto, que o réu tenha solicitado que a adolescente olhasse em seus olhos, dizendo-lhe que gostaria de conversar com ela após a aula, em decorrência de sua tentativa de suicídio, justamente por se preocupar com a situação de bem estar da vítima, buscando atender solicitação direta da direção da escola para que auxiliasse nos cuidados com a adolescente.

Do mesmo modo, com relação à frase registrada no caderno da adolescente, possível a conclusão de que este pedido decorreria de preocupação do professor com eventuais futuras tentativas de suicídio. Ainda, a redação do pedido compatibilizar-se-ia com mera tentativa do professor de que sua aluna redobrasse a atenção naquele conteúdo.

O que não se verifica, sob qualquer ótica, é que os atos praticados pelo acusado tivessem como objetivo a satisfação de sua lasciva, o que torna insustentável a acusação ministerial de crime de estupro pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, figura típica que exige dolo e não admite a forma culposa.

Conforme as lições de NUCCI, o crime em destaque “exige a presença do elemento subjetivo do tipo específico, consistente na finalidade de obter a conjunção **car**nal, satisfazendo a lasciva”<sup>8</sup>.

Não se verificando na conduta do acusado a pretensão de causar incomodo ao pudor (sentimento de vergonha ou recato sexual) da adolescente, também não se **[sustentaria]** a desclassificação para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, que exige a presença de dolo e inadmite a punição em caráter culposo<sup>9</sup>.

Com relação à desclassificação para o artigo 232 do estatuto protetivo da infância e da adolescência, a situação telada, do mesmo modo, não oferta qualquer indicativo de que o acusado objetivasse causar constrangimento à adolescente, fazendo-lhe passar por situação vexatória ou constrangedora em público.

Note-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa, neste ponto, tutelar a integridade física e moral da criança e do adolescente, tipificando a conduta daquele que os submete a vexame ou a constrangimento, aqui compreendidos como situação de ultraje e de coação física/psicológica.

*In casu*, além de a situação não evidenciar a ocorrência de situação deste porte, tem-se que em nenhum momento coletou-se qualquer prova de **que seria** a pretensão do acusado, o que determina a reforma da sentença, uma vez que o tipo penal afirmado pelo sentenciante não admite a figura culposa.

Ingressando no **segundo fato delitivo**, o Ministério Público ofereceu denúncia afirmando que o acusado, “*estando em sala de aula, situação que lhe proporcionava ascendência e autoridade sobre a vítima e demais aluno(as), aproximou-se de onde estava sentada a vítima S. com a desculpa de corrigir exercícios em seu caderno e, com indisfarçável propósito lascivo, veio a manipular-lhe o sutiã, constrangendo-a, assim*”

Quanto a este fato, é importante registrar, por primeiro, que a satisfação da lasciva não encontra, per se, correspondência no artigo 232 do

---

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11 Edição, 2011. Editora Revista dos Tribunais. P. 943.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2ª Edição, 2007. Editora Revista dos Tribunais. P. 201.

Estatuto da Criança e do Adolescente, que, conforme explicitado no exame do primeiro fato delitivo, refere-se a ato que exponha a criança ou o adolescente a situação vexatória. A ação do agente deve ser suficiente a causar público constrangimento à vítima, não bastando, para a configuração do delito, a pessoal inconformidade da ofendida com a postura do acusado.

No caso concreto, tem-se que o acusado não manipulou a peça íntima de sua aluna nos termos em que faz crer o Ministério Público na denúncia, limitando-se a levantar uma alça caída do sutiã da vítima, colocando-a novamente sobre o ombro de S., dizendo para adolescente que aquela peça não poderia permanecer à mostra no ambiente escolar.

A repercussão da conduta do professor no ambiente escolar restou evidenciada pelo depoimento de J., que disse ter ouvido um boato de que o professor V. teria arrumado a alça do sutiã de S., que estaria caído. Evidente, portanto, que não houve situação vexatória ou constrangedora à vítima em grau necessário para a configuração do tipo incriminador.

O outro fato referido pela ofendida, no sentido de que o acusado teria tocado em seu seio no momento em que foi apoiar a sua mão em seu caderno para lhe auxiliar em um exercício, também não enseja a condenação do acusado.

Primeiro, por não se encontrar inserido na denúncia e por guardar similitude com os atos libidinosos afirmados pelo órgão acusador para o quarto fato criminoso e não com ato constrangedor ou vexatório, importaria na condenação de um indivíduo por fato adicional de qual não pode se defender plenamente.

Note-se que esta suposta conduta (passar a mão no seio de uma adolescente) poderia resultar em ofensa contra a dignidade sexual da adolescente (artigo 217-A do Código Penal) ou ao seu recato sexual (artigo 61 da Lei de Contravenções Penais), mas não seria apta a alicerçar a condenação do acusado pelo ato inserto no artigo 232 do estatuto protetivo, pois, como exaustivamente referido, exigir-se-ia, para tanto, demonstrativo de que algum ato perpetrado pelo acusado na presença de terceiros causou, em face de sua publicidade, situação de ultraje ou de coação física/psicológica à adolescente.

E, mesmo que este fato pudesse autorizar a condenação do réu pelo tipo afirmado na denúncia, tenho que a descritiva ofertada pela vítima revela contato acidental, que se visualiza a partir do próprio movimento repetido pela adolescente em seu depoimento – lembro que o seu relato encontra-se juntado aos autos em formato áudio-visual –, que sinala ter o acusado colocado a mão em seu ombro, logo que se aproximou de sua classe, deslizando-a diretamente do ombro da adolescente para o seu caderno. No percurso, parte da mão do acusado acabou por tocar no seio da adolescente, situação da qual não se extrai intenção direcionada e com fundo lascivo, mas sim contato acidental.

Inviável, portanto, a condenação do réu por este fato delitivo.

**No terceiro fato criminoso**, o Ministério Público afirmou que o denunciado *“estando em sala de aula, situação que lhe proporcionava ascendência e autoridade sobre a vítima e demais aluno(as), sendo chamado pela aluna D. a explicação do conteúdo, dela se aproximou por trás, colocando seu braço sobre os ombros da adolescente, acercando seu rosto ao da vítima, de forma que a boca do denunciado quase roçou à da menina, constrangendo-a assim”*

A ofendida disse que o acusado colocou a mão em seu ombro e, após retirá-la, aproximou o seu rosto do seu, situação que teria lhe deixado constrangida, fazendo-a acreditar que o seu professor pretendia beijá-la.

Quanto ao toque no ombro, não percebo propósito lascivo neste tópico, seja pelo local do corpo da adolescente eleito pelo acusado para o contato, seja pela própria descritiva da adolescente, que disse ter chamado o acusado e este, ao se aproximar, simplesmente repousou a mão em seu ombro, como se estivesse noticiando que chegou para lhe prestar auxílio com o conteúdo ministrado em sala de aula.

Não se visualiza, do mesmo modo, possibilidade de criminalização da conduta do acusado por ter colocado seu rosto próximo ao da adolescente, uma vez que o réu, embora próximo, não moveu sua face de modo a forçar um contato com a boca da ofendida, não se extraindo do ato efetivamente praticado a constatação de que esse fosse seu objetivo.

O desconforto da vítima, embora legítimo, não significa necessariamente que a conduta do acusado foi criminosa, uma vez que a proximidade de seu rosto com o da vítima pode ter sido acidental ou, ainda, posição corporal sequer visualizada como invasiva pelo acusado. É importante sublinhar, nesse tópico, não se mostrar verossímil pensar que o réu direcionasse seu corpo de modo a beijar a vítima, em pleno horário letivo, na presença de outros alunos, justamente na instituição de ensino em que sua esposa também lesionava.

Ainda que se constasse ser indevida a postura do acusado, o que resta inviável pelo conjunto das evidências coletadas, que revela flagrante possibilidade de que o sentimento da adolescente de constrangimento tenha derivado de errônea interpretação da postura do acusado, não visualizo a simples aproximação de dois rostos, ainda que desejada por apenas um dos envolvidos, como uma conduta penalmente relevante a ponto de autorizar a interferência do ramo mais gravoso do direito.

Há de se lembrar, nesse ponto, que o direito penal não é o caminho adequado para a solução de todas as condutas consideradas inadequadas socialmente, sendo a *ultima ratio*, sob pena de ofensa ao princípio da fragmentariedade e subsidiariedade, alicerces de nosso sistema penal-processual.

Na matéria, LUISI<sup>10</sup> ensina que:

A criminalização de um fato somente se justifica quando constitui meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico. Portanto, quando outras formas de sanção se mostram suficientes para a tutela desse bem, a criminalização torna-se inválida, injustificável. Somente se a sanção penal for instrumento indispensável de proteção jurídica é que a mesma se legitima. Do princípio em análise decorre o caráter fragmentário do direito penal, bem como sua natureza subsidiária.

Por estas razões, há de ser declarada, também para o terceiro fato, a absolvição do acusado.

O exame do **quarto fato**<sup>11</sup> descrito na denúncia não alcança solução diversa, não se visualizando na prova dos autos prova clara de que o

---

<sup>10</sup> LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre. Editora Sérgio Antônio Fabris, 2003. p. 147.



acusado pretendesse encostar no seio da vítima no momento em que foi escrever em seu caderno.

Note-se que o simples fato de a mão do acusado ter esbarrado no seio da vítima não enseja a incidência do tipo penal, sob pena de clara responsabilização penal objetiva, basicamente erradicada em nosso sistema, em que vige o princípio da responsabilidade penal subjetiva.

O movimento procedido pelo acusado antes do contato supostamente lascivo com a adolescente não permite excluir a ocorrência de contato acidental, ainda mais porque o acusado não teria acariciado o seio da ofendida, mas apenas tocado de relance neste, ao direcionar sua mão para o caderno da ofendida.

Efetivamente, cabe aos educadores de ensino fundamental e médio redobrar os cuidados para que eventos como este não ocorram, de modo a evitar o nascimento de dúvida quanto à sua postura profissional, bem como a obstar que crianças e adolescentes sintam-se constrangidos com fatos desta natureza. Todavia, não pode o docente, por descuido, sofrer sanção de ordem criminal, situando-se neste campo o caso presente, em que o contato, embora tenha ocorrido, nasceu de ato desatento do professor.

Lembro que o tipo penal em discussão inadmite responsabilização a título de culpa, de modo que eventual imprudência do acusado ao optar por cruzar sua mão sobre o ombro da adolescente em direção ao seu caderno – o que pode ter ocasionado o contato com o seu seio em face da direção descente do percurso – não autoriza concluir pela ocorrência culposa de crime que exige a presença de intenção lasciva.

Assim, em face da flagrante possibilidade de que o contato da mão do acusado com o seio da ofendida tenha derivado de acidentalidade, oriunda da pretensão do acusado de escrever no caderno de sua aluna, inviável a sua condenação pelo crime contra a dignidade sexual, em que se exige prova da intenção lasciva da conduta.

Por fim, no que diz respeito ao **quinto e último fato da denúncia**<sup>12</sup>, igualmente não visualizo na conduta do acusado – passar a mão

---

nos cabelos da vítima, bem como lhe tocar o ombro – qualquer possibilidade de incidência do artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa impedir que crianças e adolescentes sejam submetidos a episódios públicos de abalo moral, psíquico e físico.

A vítima não relatou qualquer constrangimento perante seus colegas, limitando-se a afirmar ter achado “um pouco estranha” a situação, o que estampa, na concepção deste Relator, a impropriedade típica da imputação ofertada pelo Ministério Público.

E, ainda que se pudesse conceber ampla interpretação do tipo destacado, no sentido de que ato público com conotação sexual perpetrado pelo acusado em desfavor da ofendida revelaria situação vexatória ou publicamente constrangedora, tenho que o local eleito pelo acusado para o contato – cabelos e ombro da vítima – não revelam, por si só, mínima comprovação de intenção lasciva, inexistindo qualquer outro dado periférico que pudesse revelar ser este o objetivo do acusado.

Em complementação, amparo-me nos tópicos já destacados na apreciação do segundo fato delitivo, posicionando-me, também neste quinto fato criminoso, pela absolvição do acusado.

A absolvição há de ser declarada, portanto, para todos os fatos descritos na peça incoativa, uma vez que as condutas efetivamente adotadas pelo docente, desprovidas de intenção lasciva e de submeter a constrangimento suas alunas, é atípica.

E, ainda que fossem superadas as razões que individualmente conduzem à improcedência da denúncia, tenho que há outro ponto que não pode ser desconsiderado no caso *sub examine*, que diz respeito à própria ocorrência das condutas classificadas como criminosas.

Isto porque os relatos das vítimas, embora firmes se examinados de forma isolada, não encontram correspondência nos demais depoimentos coletados, tendo sido afirmado pela coordenadora educacional da unidade de ensino, bem como pela adolescente A., aluna daquela instituição, que inclusive acompanhou o grupo de meninas na denúncia originária efetuada pelas vítimas contra o acusado, que o fato relatado na denúncia era inverídico e resultava,

---

possivelmente, do desempenho acadêmico das ofendidas na disciplina de matemática, ministrada pelo acusado.

Não bastasse, a adolescente M.<sup>13</sup> disse ter acompanhado as ofendidas até a sala da diretoria no dia em que os supostos abusos foram relatados, sublinhando que, naquele momento, desconhecia a razão do deslocamento do grupo de alunas até a coordenadoria. Chegando lá, o grupo, que estaria sendo coordenado pelas alunas L.B.R. , T. e J.C, teria começado a “falar mal do professor”, afirmando que ele “fazia um monte de coisa lá na sala de aula, só que nada disso, eu acho, no meu ver, que nada disso é verdade”.

Acerca da coleta do depoimento das adolescentes na escola, a testemunha M. disse que houve apenas um relato coletivo, em que poucas adolescentes falaram e a maioria, ciente do conteúdo escrito, disse que não assinaria o documento, recebendo a informação, pelo professor J.C., de que deveriam assinar, pois tinham acompanhado o grupo até a coordenadoria.

Ouviram-se pais de alunos e estudantes, bem como docentes e coordenadores da instituição de ensino, todos noticiando o bom comportamento e a lisura profissional do professor. Há nos autos, inclusive, extenso abaixo assinado (fls. 191/201), elaborado por pais de alunos e pelos próprios alunos, postulando o imediato retorno do docente à sua atividade – registro que o acusado havia sido afastado de suas funções em caráter cautelar.

Nesse contexto, inviável classificar como desarrazoada a tese defensiva de que os fatos afirmados pelas adolescentes não ocorreram, especialmente no que se refere à extensão dos gestos do docente, o que reveste de dúvida a acusação e determina, em resguardo ao *in dubio pro reo*, a absolvição do acusado de todos os fatos que lhe foram imputados.

**Voto, assim, por dar provimento ao recurso da defesa e por negar provimento ao recurso do Ministério Público, declarando o acusado absolvido de todas as imputações contidas na [peça] vestibular, nos termos do artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal.**

---

<sup>13</sup> Primeira mídia anexa - CD. Fl. 515

**DES.<sup>a</sup> GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE E REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBEN**

Diante das peculiaridades do caso analisado, acompanho o voto do eminente Relator.

**DES.<sup>a</sup> GENACÉIA DA SILVA ALBERTON** - Presidente - Apelação Crime nº **XXXXXXXXXX**, Comarca de **XXXXXXXXXX**: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, PARA ABSOLVER O ACUSADO DE TODAS AS IMPUTAÇÕES, COM ARRIMO NO ARTIGO 386, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"

Julgador(a) de 1º Grau: **XXXXXXXXXX XX XXXXXXXXXXXX**